



LEI MUNICIPAL Nº 1.126/2013

EMENTA: “DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E SEU FUNCIONAMENTO, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 919/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA-PE**, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Art. 1º- O Fundo Municipal de Assistência Social, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da política de Assistência social, destacadas nas LOAS, como benefícios, serviços, programas e projetos, na área de assistência social, passa a ser regido pela presente Lei.

Art. 2º- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência social (FMAS):

- I. Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária anual estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V. As parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência social terá direito a receber por força da Lei e de convênio do setor;



VI. Produto de convênio firmados com outras entidades financeiras;

VII. Doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão da administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência social, após realização das receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositado em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação- Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

§ 3º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

Art. 3º. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Políticas Públicas para Mulher, Juventude e Emprego, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do conselho municipal de Assistência Social (CMAS).

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

§ 2º O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Políticas para Mulher, Juventude e Emprego.

Art. 4º Os recursos do FMAS poderão ser aplicados em :

I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento social e Políticas Públicas para mulher, Juventude e Emprego, ou por Órgão convencionado;

II. Pagamento pela prestação se serviços a entidades convencionadas de direito publico e privado para execução da Política de Assistência Social;

III. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;



IV. Construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da Política de Assistência Social;

V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI. Desenvolvimento de Programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência social;

VII. Pagamento de recursos humanos na área da assistência social.

Art. 5º- O repasse de recursos para entidades e organizações de Assistências Social, registradas no CMAS, será efetuado por intermedi do FMAS. Observando-se os critério estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Paragrafo Único- A transferência de recurso do FMAS para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processará mediante convenio, contratos e acordos, nos termos da legislação vigente e de conformidade com os programas , projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 6º- As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos á apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Capitulo II **Das disposições Transitórias**

Art. 7º- As contas e os relatórios do gestor do FMAS deverão ser apreciados e aprovados e aprovados pelo CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 8º- A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 9º- A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 10- A contabilidade será feita por profissional habilitado, emitindo relatórios mensais de gestão dos custos dos serviços, assim como os balancetes do FMAS.



Art. 11- Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, crédito adicional especial no valor necessário, obedecendo as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 12- Esta Lei entrará em na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal Nº 919/97

Gameleira, em 23 de Dezembro de 2013


YEDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA
PREFEITA